



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

Excelentíssimo Sr.

**TIAGO LORENZI**

**Presidente do Poder Legislativo**

**Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**Projeto de Lei Municipal nº 004/21, de 01 de Fevereiro de 2021 - Altera Padrão de vencimentos do cargo de Nutricionista, contido no art. 3º e anexo único da Lei Municipal nº 637, de 03 de março de 2009 e dá outras providências.**

**PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre alteração do padrão de vencimento do cargo de Nutricionista, contido no art. 3º e anexo único da Lei Municipal nº 637/09 de 03 de março de 2009”, minorando o padrão de vencimentos do precitado Cargo, que até então se enquadrava no Padrão “5”, para o Padrão “4”.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com a remuneração do quadro funcional daquele Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, a de minorar o Padrão de Vencimentos do Cargo, dado que se revela necessário seu preenchimento por intermédio de Concurso Público,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

em atendimento a apontamento levado a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado.

Uma vez que tal modificação legislativa, em última análise, representa uma maior economia aos Cofres Públicos – minorando o Padrão de Vencimentos de uma Categoria Funcional – “**Nutricionista**”, resta atendido por meio da propositura o postulado da **eficiência**, estampado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Da mesma forma, coleta-se que as contrapartidas remuneratórias do servidor que será contratado para o exercício de tal função se darão por meio de dotação orçamentária própria, estando elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual as demonstrações do impacto orçamentário que farão frente a contratações da espécie, atendendo, como consequência, ao disposto nos art. 15 a 17 da LRF.

Face ao exposto, tenho como **constitucional** e **legal** a propositura, relegando a manifestação sobre o mérito ao Soberano Plenário.

**São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.**

Cruzaltense/RS, em 04 de Fevereiro de 2021.

**Ricardo Sandri Gazzoni**  
**OAB/RS 95.670**